



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 159.

I – poderá ser emitida em meio físico e em meio digital, sendo a versão digital disponibilizada ao condutor a título gratuito, vedada qualquer cobrança adicional pela emissão do documento em meio físico ou pela disponibilização simultânea das duas versões;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a gratuidade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em meio digital e impedir qualquer cobrança adicional pela emissão do documento em meio físico ou pela disponibilização simultânea das duas versões, reforçando os princípios constitucionais da universalidade de acesso, da modicidade tarifária, da eficiência e da igualdade material no âmbito das políticas públicas de trânsito.

A Medida Provisória nº 1.327, de 2025, ao permitir a emissão da CNH tanto em meio físico quanto em meio digital, representa avanço significativo no processo de modernização administrativa e digitalização dos serviços públicos. Entretanto, sua redação original não assegura a gratuidade da versão digital nem impede a cobrança de valores adicionais pela versão física, abrindo margem para



a criação de tarifas acessórias que podem onerar o cidadão, especialmente os de menor renda, contrariando princípios basilares da administração pública.

A CNH, além de documento necessário ao exercício do direito de dirigir, consolidou-se como instrumento de identificação civil, utilizado amplamente em situações de acesso a serviços públicos e privados. Em um país marcado por profundas desigualdades territoriais e socioeconômicas, qualquer tarifa adicional, ainda que aparentemente pequena, pode significar barreira real ao pleno exercício da cidadania, sobretudo para trabalhadores rurais, beneficiários de programas sociais, jovens em busca do primeiro emprego e residentes de municípios com baixa conectividade digital.

É imprescindível reconhecer que o processo de digitalização, quando desprovido de medidas compensatórias, tende a ampliar e não reduzir desigualdades. Embora a tecnologia represente uma via de inovação, seu benefício só se concretiza quando acessível universalmente. A versão digital da CNH, portanto, deve ser gratuita por premissa lógica: trata-se de um custo marginal para o Estado e de um ganho significativo para o cidadão, promovendo desburocratização sem ônus adicional.

A vedação de cobrança pela emissão do documento físico também se faz necessária para impedir que a modernização digital seja utilizada como justificativa para tarifas regressivas, que recairiam justamente sobre os mais vulneráveis, aqueles que ainda dependem do documento impresso devido à ausência de smartphones compatíveis, instabilidade de conectividade, limitações tecnológicas, idade avançada ou restrições cognitivas. A proteção do consumidor e a garantia de tratamento isonômico são princípios que demandam atenção especial em transições tecnológicas dessa natureza.

Sob a perspectiva constitucional, a emenda alinha-se aos arts. 5º, 37 e 175 da Constituição Federal, assegurando que os serviços públicos observem transparência, razoabilidade, eficiência, modicidade tarifária e finalidade social. Do ponto de vista regulatório, a medida previne distorções tarifárias, evita cobranças indevidas e garante que a digitalização cumpra seu propósito de simplificar a vida do cidadão, e não de criar novas formas de arrecadação acessória.



Ademais, experiências internacionais demonstram que a gratuidade de documentos de identificação digitais é prática comum em países que adotam políticas de digitalização amplas, como Canadá, Estônia e Reino Unido, reforçando a importância de alinhar o Brasil às melhores práticas globais, sem descuidar de suas particularidades sociais.

Portanto, a emenda ora apresentada assegura que a modernização promovida pela MPV 1.327/2025 seja inclusiva, acessível, socialmente justa e materialmente eficaz, garantindo ao cidadão o direito de optar entre o documento físico e o digital sem sofrer ônus adicional, ao mesmo tempo em que fortalece a eficiência administrativa e a racionalidade econômica do Sistema Nacional de Trânsito.

Por todos esses fundamentos, a presente proposta merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

